



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000520919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0013741-80.2002.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUISA BATISTA VILELA, ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON, CLAUDIO FRANCISCO PALMA, CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ, JOENY NAVARRO, MARIO BERTOLUCCI NETO, FABIO DE SIMONI PAHECO NOBRE, MARIO AUGUSTO PATACHO, OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, PAULO ROBERTO FARIA LIMA, VERA LÚCIA LOPES AIRES, MARIA DAS DORES ROBERTO, MARCO ANTONIO ZEPPINI, MARIA THERESA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES e IVANA GIACOBELLI, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, IX, do CPC em relação à Maria Thereza Ribeiro de Almeida Ferrari de Castro e DERAM POR PREJUDICADO o seu apelo. NÃO CONHECERAM dos recursos dos Réus Ivana Giacobelli (1), Joeny Navarro (2), Maria das Dores Roberto, Cristina Helena Batista da Luz, Jorge Francisco Saraiva de Meneses, Claudio Francisco Palma, Vera Lúcia Lopes Aires, Luisa Batista Vilela e Mário Augusto Patacho. DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de Paulo Roberto Faria Lima e Mário Bertolucci Neto. DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de Oswaldo Shigueyuki Kawanami, Fábio de Simoni Pacheco Nobre e Marco Antônio Zeppini. DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Orivaldo José Spigolon. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Marcos Yoshihiro Nakatani.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

Carlos Eduardo Pachi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.051

APELAÇÃO CÍVEL nº 0013741-80.2002.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes: ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON, IVANA GIACOBELLI, MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, JOENY NAVARRO, OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, MARIO BERTOLUCCI NETO, PAULO ROBERTO FARIA LIMA, FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE, MARCO ANTÔNIO ZEPPINI, MARIA DAS DORES ROBERTO, CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ, JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES, CLÁUDIO FRANCISCO PALMA, VERA LÚCIA LOPES AIRES, LUIZA BATISTA VILELA E MÁRIO AUGUSTO PATACHO

Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: Luis Manuel Fonseca Pires)

PROCESSO CIVIL – Falecimento da Ré Maria Thereza Ribeiro de Almeida Ferrari de Castro em fase recursal – Sanções de caráter personalíssimo que não são transmissíveis aos herdeiros – Extinção do processo sem resolução de mérito em relação à parte falecida e prejudicado o seu recurso de fls. 2.041/2.056 – Precedentes.

PROCESSO CIVIL – Três apelações interpostas, sem o recolhimento do preparo e/ou do porte de remessa e retorno – É requisito de admissibilidade recursal o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno – Ausência que implica em deserção dos recursos encartados a fls. 2.015/2.037, 2.061/2.068 e 2.265/2.278 – Inteligência do art. 511, do CPC – Precedentes.

PROCESSO CIVIL - Preliminares afastadas – 1) Cerceamento de defesa – Inocorrência – O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir ser pertinente ou não a dilação probatória – Acervo documental que viabilizou o exaurimento da cognição judicial – 2) Possibilidade da utilização da prova emprestada – Não vislumbrado qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos Réus – 3) Nulidade dos atos praticados a partir de fls. 947 dos autos – Inadmissibilidade – Parte que foi intimada pessoalmente acerca do falecimento de seu advogado, e que se manteve inerte – Não praticado qualquer ato processual que prejudicasse sua situação no prazo de vinte dias determinado pelo parágrafo 2º, do artigo 265, do Código de Processo Civil – 4) Nulidade da sentença não detectada – Decisão escorada nos fatos expostos pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público e no exercício da livre convicção motivada do Magistrado - 5) Efeitos da decisão absolutória na esfera penal que não vinculam as demais esferas – Absolvição criminal por inexistência de prova suficiente para condenação que não obsta a responsabilização por atos de improbidade administrativa.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa – Município de São Paulo – Exigência de pagamento de propina a donos de estacionamentos sediados na área da Administração Regional de Pinheiros, no período de setembro de 1997 a dezembro de 1998 – Plano conhecido como o “Esquema dos Estacionamentos”, arquitetado por Mário Bertolucci Neto – Arrecadação mensal de R\$ 13.100,00 advinda apenas de cinco grandes redes de estacionamentos, cujo montante, em sua maior parte, passou a ser destinado a abastecer a campanha política de genitor de Vereador, candidato a deputado estadual nas eleições de 1998 – Os valores arrecadados pelo “Esquema dos Estacionamentos” compunham a meta financeira de R\$ 120.000,00 imposta pela “Máfia da Propina”, daí exsurgindo a convergência dos planos espúrios – Evidente o envolvimento de todos os Réus no complexo estratagema instalado na Administração Regional, cujo mando político era exercido pelo Vereador Paulo Roberto Faria Lima - Essencial participação do alto escalão, quais sejam: do Administrador Regional (Oswaldo Shigueyuki Kawanami), do Supervisor de Uso e Ocupação do Solo (Mário Bertolucci Neto e depois Fábio Simoni Pacheco Nobre), da Chefe da Unidade de Fiscalização (Maria Thereza Ribeiro de Almeida Ferrari de Castro) e do informal Coordenador dos Agentes Vistores (Marco Antônio Zeppini) na organização e recebimento/repasso de propina, como também dos Agentes Vistores (Orivaldo José Spigolon, Ivana Giacobelli, Joeny Navarro, Maria das Dores Roberto, Cristina Helena Batista da Luz, Jorge Francisco Saraiva de Meneses, Cláudio Francisco Palma, Vera Lúcia Lopes Aires, Luiza Batista Vilela, Mário Augusto Patacho e João Luiz Albertoni), que deixavam de realizar a fiscalização em prol de toda a organização - Entretanto, no caso destes últimos onze agentes vistores, não comprovada a prática de atos de improbidade que importassem em enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei nº 8.429/92) – Seus atos, na verdade, se enquadram no artigo 10, caput, e inciso XII, da LIA (atos de improbidade que causam prejuízo ao erário), com a imposição das sanções dispostas no inciso II, do art. 12 – Além disso, de rigor o afastamento da pena de ressarcimento do dano imposta a Faria Lima e Mário Bertolucci e da redução do valor da multa civil fixada para todos os requeridos, cuja base de cálculo deve ser o montante auferido pelo 'Esquema dos Estacionamentos', correspondente a R\$ 13.100,00 - Delação premiada – Instituto não aplicável ao caso por ausência de determinação legal -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manutenção das demais condenações impostas, já que condizentes à proporcionalidade na aplicação das penas – R. Sentença parcialmente reformada.

Extinção do processo em relação à Maria Thereza Ribeiro de Almeida Ferraria de Castro, nos termos do art. 267, IX, do CPC e prejudicado o seu apelo.

Recursos dos Réus Ivana Giacobelli, Joeny Navarro, Maria das Dores Roberto, Cristina Helena Batista da Luz, Jorge Francisco Saraiva de Meneses, Claudio Francisco Palma, Vera Lúcia Lopes Aires, Luisa Batista Vilela e Mário Augusto Patacho não conhecidos.

Demais recursos parcialmente providos.

Vistos, etc.

Trata-se de dez apelações tempestivamente deduzidas pelos Réus Orivaldo José Spigolon (1), Ivana Giacobelli (2), Maria Thereza Ribeiro de Almeida Ferrari de Castro (3), Joeny Navarro (4), Oswaldo Shigueyuki Kawanami (5), Mario Bertolucci Neto (6), Paulo Roberto Faria Lima (7), Fábio de Simoni Pacheco Nobre (8), Marco Antônio Zeppini (9), Maria das Dores Roberto, Cristina Helena Batista da Luz, Jorge Francisco Saraiva de Meneses, Claudio Francisco Palma, Vera Lúcia Lopes Aires, Luisa Batista Vilela e Mário Augusto Patacho (10), contra a r. sentença de fls. 1.904/1.926, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para condenar, por ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, os réus Mario Bertolucci Neto (I) e Paulo Roberto Faria Lima (II) às penas de: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por dez anos; c) pagamento de multa civil no valor de R\$ 4.320.000,00 (a cada réu) com a incidência de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da distribuição da ação; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e) ressarcimento da quantia de R\$ 120.000,00 com a incidência de juros de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1% ao mês desde a citação e correção monetária segundo a Tabela Prática do TJSP a partir da distribuição da ação. Em relação aos réus Marco Antônio Zeppini (III), Osvaldo Shigueyuki Kawanami (IV), Fábio de Simoni Pacheco Nobre (V) e Maria Thereza Ribeiro de Almeida Ferrari de Castro (VI) condenou às penas de: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por dez anos; c) pagamento de multa civil no valor de R\$ 360.000,00 (a cada réu) com a incidência de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária segundo a Tabela Prática do TJSP a partir da distribuição da ação; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Por fim, condenou os réus Ivana Giacobelli (VII), Orivaldo José Spigolon (VIII), Maria das Dores Roberto (IX); Cristina Helena Batista da Luz (X); Jorge Francisco Saraiva de Meneses (XI), Cláudio Francisco Palma (XII), João Luiz Albertoni (XIII), Vera Lúcia Lopes Aires (XIV), Luiza Batista Vilela (XV), Mário Augusto Patacho (XVI) e Joeny Navarro (XVII) às penas de: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por oito anos; c) pagamento de multa civil no valor de R\$ 120.000,00 (a cada réu) com a incidência de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária segundo a Tabela Prática do TJSP a partir da distribuição da ação; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON apela, sustentando que a r. sentença não valorou corretamente as provas colacionadas aos autos, vez que não aderiu à organização criminosa de cobrança de propina dos donos de estacionamentos. Afirma, para tanto, que lançou diversas autuações contra tais estabelecimentos e pugna por sua absolvição ou, alternativamente, pela redução do valor da multa imposta (fls. 1.980/1.984).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ré IVANA GIACOBELLI preliminarmente argui carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, nega qualquer envolvimento no ilícito noticiado e afirma inexistir prova de eventual participação no esquema ou de que tenha auferido vantagem indevida. Subsidiariamente, requer a redução da pena de multa para o valor de R\$ 7.641,66 (fls. 2.015/2.037).

Recorre MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, alegando a impossibilidade de aplicação do art. 9º, da Lei 8.429/92, vez que não obteve qualquer vantagem patrimonial dos fatos narrados na inicial. Assevera a fragilidade das provas e necessidade da observância da proporcionalidade na aplicação das penas. Dessa forma, busca a improcedência da ação ou, pelo menos, a diminuição das penas restritivas e o afastamento da multa (fls. 2.041/2.056).

O Requerido JOENY NAVARRO igualmente nega qualquer participação no esquema ilícito e ataca a utilização da prova emprestada. Cita que não foi condenado na esfera criminal e ausente conduta que pudesse se enquadrar como ato de improbidade (fls. 2.061/2.068).

Por sua vez OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, apresenta longo arrazoadado, sustentando, em resumo, que a sentença é '*extra petita*', pois se arvorou nos fatos do '*Esquema da Máfia da Propina*', enquanto a lide versa sobre o '*esquema dos estacionamentos*' e '*ultra petita*' ao calcular a multa civil com base no valor de R\$ 120.000,00, além de citar a presença de '*error in judicando*' e '*error in procedendo*'. Ressalta ocorrência de erro de fato, bem como assevera prejuízo à sua defesa por conta da utilização de prova emprestada e da não apreciação das alegações e documentos que trouxe aos autos. Menciona que não possui qualquer envolvimento com o '*Esquema dos Estacionamentos*' e não auferiu qualquer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo de Administrador Regional de Pinheiros. Assim, pugna pela anulação da r. sentença ou que seja reformada para absolve-lo da condenação (fls. 2.076/2.124).

MARIO BERTOLUCCI NETO, preliminarmente argui a nulidade de todos os atos praticados a partir de fls. 947, já que o processo deveria ter sido suspenso em razão da morte de seu patrono, situação que lhe causou o cerceamento de defesa. Aponta presença dos erros *'in judicando'* e *'in procedendo'* no *'decisum'* decorrentes da inobservância da realidade dos fatos e da imprestabilidade das provas apresentadas. Expõe o descabimento da aplicação cumulativa das penas descritas na Lei de Improbidade Administrativa e ressalta a não comprovação de eventual crescimento exponencial de seu patrimônio. Desse modo, requer o afastamento da aplicação cumulada das sanções e, alternativamente, pela redução do valor da multa imposta (fls. 2.134/2.160).

Em longo apelo, PAULO ROBERTO FARIA LIMA, preliminarmente afirma que a absolvição obtida na esfera penal, ainda que por falta de prova suficiente à condenação, vincula as demais esferas. Pelo mérito, aduz que não há qualquer elemento indicativo de sua culpabilidade e repisa a inexistência de suposta estrutura criminosa nas dependências da Administração Regional de Pinheiros. Ataca a utilização da prova emprestada e o montante da multa imposta, bem como assevera que a condenação se apoiou em fatos diversos do pedido formulado e se baseou em depoimentos viciados. Sustenta a ocorrência de julgamento *'extra petita'* e *'ultra petita'*, citando a presença de *'error in judicando'* e *'error in procedendo'*. Assim, pugna pela improcedência da demanda para absolvê-lo do indevido ônus que lhe recai (fls. 2.164/2.222).

FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE alega que discordou da utilização da prova emprestada dos autos da 19ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal e pugna pelo reconhecimento do cerceamento de defesa. Assevera a inexistência de prova da sua participação no esquema, da presença de dolo ou de seu enriquecimento ilícito. Alega ainda, a desproporcionalidade das sanções aplicadas, julgamento *'ultra petita'* em relação ao valor da multa civil, requerendo, ao menos, a diminuição das penas (fls. 2.231/2.252).

O Réu MARCO ANTÔNIO ZEPPINI salienta a necessidade da apreciação do instituto da delação premiada como forma a reduzir as sanções impostas e busca a redução da pena pecuniária (fls. 2.256/2.262).

MARIA DAS DORES ROBERTO, CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ, JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES, CLÁUDIO FRANCISCO PALMA, VERA LÚCIA LOPES AIRES, LUIZA BATISTA VILELA E MÁRIO AUGUSTO PATACHO preliminarmente, arguem a nulidade do processo em razão da prova produzida, já que patente o cerceamento de defesa. Pelo mérito, mencionam que o conjunto probatório dos autos não demonstra qualquer conduta ímproba por eles praticada e subsidiariamente requerem a redução das condenações pecuniárias ao valor de R\$ 1.190,90 para cada recorrente (fls. 2.265/2.278).

Apresentadas contrarrazões a fls. 2.279/2.288 e 2.326/2.363.

Processados os recursos, subiram os autos.

A Procuradoria de Justiça opinou pela redução da pena de multa e afastamento da imposição do ressarcimento, mantida as demais condenações (fls. 2.554/2.576).

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Questões Preliminares

1 – Do falecimento da Ré Maria Thereza Ribeiro de Almeida Ferrari de Castro

Foi noticiado o falecimento da Ré MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, ocorrido em 14.03.2013 (fls. 2.074/2.075).

Tendo em vista que as penalidades aplicadas (perda de função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar como Poder Público e multa civil) têm caráter personalíssimo e são intransmissíveis, é o caso da extinção do processo em relação à parte falecida.

No tocante a limitação da responsabilidade dos sucessores, discorre WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR:

“A regra do art. 8º da Lei Federal n. 8.429/92 deriva dos arts. 1.526 do Código Civil de 1916 (art. 943 do CC/02) e 5º, XLV, da Constituição Federal. A transmissibilidade das sanções derivadas da improbidade administrativa limita-se às hipóteses da perda dos bens ou valores ilícitamente acrescidos e ao ressarcimento integral do dano, excluindo-se as demais cabíveis em face de seu caráter personalíssimo. A responsabilidade sucessiva, no entanto, encontra outro limite, que é o valor do patrimônio transferido com a sucessão mortis causa (até o limite do valor da herança).” (Probidade Administrativa, 3ª ed., Ed. Saraiva, p. 318)

E especificamente em relação à multa civil, leciona PEDRO ROBERTO DECOMAIN:

“A multa civil tem caráter meramente punitivo e não indenizatório, razão pela qual o dever de realizar seu pagamento não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transfere aos sucessores do ímprobo ao qual a multa haja sido imposta. Pela mesma razão, em falecendo qualquer dos requeridos no curso do processo, a ação somente prosseguirá em face do seu espólio ou dos seus herdeiros, em caso de configurar-se situação de ressarcimento do dano." (Improbidade Administrativa, 2ª ed., Ed. Dialética, p. 245)

Neste sentido:

"AGRAVO RETIDO - Falta de oportuna reiteração inviabiliza conhecimento. Recurso não conhecido.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Servidores municipais. Esquema conhecido como 'máfia dos fiscais'. Exigência e recebimento de valores para liberar obras sem embargo ou autuação por possíveis irregularidades. Conjunto probatório robusto indica participação dos réus na prática de cada um dos atos imputados. Caracterizada improbidade administrativa. Multa civil excessiva. Redução. Mantidas as demais cominações. Recurso da corré Dinorá provido, em parte.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - Natureza personalíssima da única imposta a Albano multa civil. Falecimento desse réu no curso do processo. Responsabilidade por ela não se transmite aos sucessores. Extinção do feito. Precedentes. Processo extinto, sem julgamento de mérito quanto ao corréu Albano, nos termos do art. 267, IX do CPC. Prejudicado o recurso."

(Apelação nº 0019146-34.2001.8.26.0053, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 27.04.2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Falecimento do réu no curso do processo - Multa civil - Sanção de caráter personalíssimo que não se transmite aos sucessores - Precedentes - Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC. Prejudicado o recurso." (AI nº 2114211-30.2014.8.26.0000, Rel. Des. Leme de Campos, j. 16.03.2015)

"APELAÇÕES - Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa - Preliminar não acolhida ante a inocorrência de prejuízo pela inobservância do procedimento estatuído pelos artigos 7º a 10 da Lei nº 8.429/92 - Sanções aplicadas - Falecimento do réu -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extinção das penas de caráter pessoal, dentre elas a multa civil - Possibilidade - A multa civil não ostenta feição indenizatória, não podendo ser transmitida aos sucessores do agente público ímprobo – Recurso da Municipalidade desprovido e provido em parte o do correu.” (Apelação nº 9186046-71.2005.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 11.11.2009)

Note-se ainda, que ausente condenação em perda de bens ou de valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio ou ainda do eventual ressarcimento integral do dano, situação que autorizaria a aplicação do artigo 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, para atingir o sucessor até o limite do valor da herança.

Destarte, é caso da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC e prejudicada a apreciação do apelo interposto pela parte a fls. 2.041/2.056.

2 - Da deserção

Compulsando os autos, é caso do não conhecimento de três apelos, interpostos pelos Réus IVANA GIACOBELLI (fls. 2.015/2.037), JOENY NAVARRO (fls. 2.061/2.068), MARIA DAS DORES ROBERTO, CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ, JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES, CLÁUDIO FRANCISCO PALMA, VERA LÚCIA LOPES AIRES, LUIZA BATISTA VILELA E MÁRIO AUGUSTO PATACHO (fls. 2.265/2.278), ante o reconhecimento da deserção.

A Ré IVANA GIACOBELLI não recolheu as custas referentes ao preparo recursal e ao porte de remessa e retorno e não é beneficiária da justiça gratuita.

O Réu JOENY NAVARRO teve o benefício da justiça gratuita indeferido por este Relator (fls. 2.578/2.580) e oportunizado prazo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a regularização do recolhimento, deixou de fazê-lo (fls. 2.589).

Por sua vez os Réus MARIA DAS DORES ROBERTO, CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ, JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES, CLÁUDIO FRANCISCO PALMA, VERA LÚCIA LOPES AIRES, LUISA BATISTA VILELA E MÁRIO AUGUSTO PATACHO somente recolheram o preparo (fls. 2.266), sem notícia do pagamento do porte de remessa e retorno e não são beneficiários da gratuidade da justiça.

Quando da interposição de recurso de apelação, estes Réus deveriam ter recolhido adequadamente as custas de preparo e do porte de remessa e retorno sendo que, ao deixarem de providenciar o seu devido pagamento, infringiram o disposto no artigo 511, do CPC: *“no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Saliente-se que não se cogita de concessão de prazo suplementar para recolhimento das custas recursais por parte da Ré IVANA, ou do porte de remessa e retorno do apelo interposto pelos outros sete Réus, posto que a norma do parágrafo 2º, do artigo 511, refere-se a *“insuficiência no valor do preparo”*, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos.

No sentido do reconhecimento da deserção em caso da ausência de recolhimento do preparo e/ou do porte de remessa e retorno, tranqüila a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, haverá a intimação da parte para a complementação do preparo somente quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias, hipótese dos autos.

Precedentes: AgRg no REsp 1243317/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014, AgRg no AREsp 90.458/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/4/2012. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 571.635/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, T1, julgado em 09.12.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A não comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção.

2. A intimação da parte para complementar o preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno for insuficiente, e não quando ausente o pagamento.

3. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 434778/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, julgado em 09.12.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS POR RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública.

- Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental improvido. "

(AgRg nos EAg 1.173.621/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, CE, julgado em 12.05.2011)

E nesta C. Corte:

"DESAPROPRIAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Concessionária de serviço público – Expropriante pessoa jurídica de direito privado que não se insere no conceito de Fazenda Pública – Inaplicabilidade do §1º do art. 28, do DL 3365/41 e art. 475, II, do CPC – Recurso de ofício não conhecido. APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – DESERÇÃO – O recolhimento intempestivo do preparo é equivalente à ausência de recolhimento – Preclusão – O não recolhimento do porte de remessa e retorno ou a não comprovação do recolhimento no ato da interposição do recurso impõe a pena de deserção – Inteligência do art. 511, caput, do CPC e da Lei Estadual 11.608/03 - Recurso não conhecido. Reexame necessário e apelação não conhecidos." (Apelação nº 0003157-67.2010.8.26.0248, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 05.03.2015)

"Embargos à execução - Alegação de excesso de execução na apuração de saldo devedor de precatório - Procedência, com extinção do feito executivo - Inconformismo dos exequentes - Não recolhimento do porte de remessa e retorno - Deserção - Impossibilidade de preparo posterior, diante da preclusão consumativa - Precedente desta C. Câmara - Inaplicabilidade do disposto no art. 511, § 2º do CPC - Ausência das despesas de remessa e retorno que equivale a inexistência de preparo e não à sua insuficiência - Entendimento do E. STJ - Sentença mantida - Apelo não-conhecido." (Apelação Cível nº 0130172-27.2007.8.26.0053, Rel. Des. Souza Meirelles, j. 31.07.2013)

"Processual - Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita não impugnada oportunamente - Ausência do recolhimento do valor do preparo e de porte de remessa e retorno dos autos - Deserção - Inteligência do caput do art. 511 do CPC - Recurso não conhecido." (Apelação Cível nº 0040290-78.2012.8.26.0053, Rel.ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des^a. Luciana Bresciani, j. 31.07.2013).

"APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Preparo recursal não recolhido - Isenção prevista no artigo 18, "caput", da Lei 7.347/1985 que não se estende aos réus da demanda - Precedentes jurisprudenciais - Deserção configurada - Recurso não conhecido." (AC n^o 0000671-49.2004.8.26.0627, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 08.02.2012).

As três apelações, portanto, não reúnem condições de admissibilidade, porque deficiente o recolhimento do preparo e/ou do porte de remessa e retorno, razão pela qual se impõe o decreto de deserção.

E ainda que não conhecido os três apelos relacionados aos nove agentes vistoros, os recursos interpostos pelos demais Réus a eles aproveitam, porquanto aplicável a norma de extensão da decisão (efeito expansivo subjetivo), a teor do artigo 509, do CPC.

3 – Do cerceamento de defesa

Não se cogita de cerceamento de defesa, uma vez que os autos contêm elementos suficientes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de provas suplementares.

Com efeito, a farta documentação acostada ao feito permite a tranquila apreciação da lide.

Frise-se que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir aquelas impertinentes à solução do litígio, consoante dicção do artigo 130, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Não merece acolhimento a alegação de cerceamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de defesa, pois manifestamente despicienda, deveras, a pretendida dilação probatória. Não havia sentido em retardar o julgamento do feito para a realização de perícia, totalmente desnecessária ao deslinde da questão.” (AC nº 990.10.408756-2 – Voto nº 1.958 – Rel. De Paula Santos).

“Inicialmente afasta-se a arguição de nulidade, pois desnecessária a prova requerida (...) De igual modo não se vislumbra no ato ofensa ao devido processo legal.” (AI nº 990.10.440407-0, Voto nº 7502, Rel. Décio Notarangeli).

Além disso, cumpre esclarecer que por mais de uma vez foi oportunizada a produção de provas. Desde 24.08.2005 (fls. 870/875) até 03.05.2011 (fls. 1.307) foram proferidos despachos acerca do interesse das partes na produção de novas provas, quando, enfim, foi declarada encerrada a instrução aos 02.09.2011 (fls. 1.430).

E as garantias processuais de envergadura constitucional (devido processo legal, contraditório, ampla defesa) foram observadas no curso do processo em testilha, em consonância ao estabelecido no artigo 17, da Lei nº 8.429/92 que, ao prever o rito ordinário, viabilizou ampla produção de prova e argumentação das partes segundo o próprio desígnio, tudo dialeticamente franqueado para a formação da convicção do Juízo.

4 – Da prova emprestada

A partir de um mesmo fato é possível extrair consequências diversas com a aplicação de sanções de âmbito criminal, administrativo e o previsto na Lei nº 8.429/92.

A respeito da prova emprestada ensina ROGÉRIO PACHECO ALVES:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“De início, cabe conceituar prova emprestada como aquela que se transpõe documentalmete de um processo a outro, geralmente através de certidões ou cópias autenticadas, o que se verifica relativamente a processos da mesma natureza (v.g.: dois processos por improbidade administrativa) ou de natureza diversa (v.g.: dois processos, um criminal e outro por improbidade administrativa, relativamente ao mesmo fato). Assim, quanto à essência, a prova emprestada guardará a mesma natureza com a qual produziu-se no processo de origem (a prova testemunhal, por exemplo, manterá tal natureza também no processo para o qual é transportada), sendo certo, contudo, que quanto à forma a prova emprestada será sempre documental.

Não só motivos de economia processual, mas sobretudo a busca da verdade conduzem a doutrina, atendidos os requisitos que a seguir serão vistos, à admissão da prova emprestada, não se tendo dúvida de que mesmo que diversas as naturezas e consequências materiais e processuais onde o fato se veja discutido, o objetivo do Poder Judiciário sempre será a composição do conflito (ou pretensão, se preferido) de forma justa, o que, por óbvio, pressupõe a maior aproximação possível da verdade fática.” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 8ª ed., Ed. Saraiva, p. 1.020)

Quanto à possibilidade da utilização da prova por Juízos distintos, continua o Autor:

“As provas levadas em conta para a solução da lide devem ser apenas aquelas produzidas pelo próprio Juízo da causa, em contraditório perante ele verificado? Muito embora alguns se inclinem pela admissibilidade da prova emprestada apenas entre processos da competência do mesmo Juízo, o fato é que nada impede o transporte de elementos entre processos cuja competência seja diversa. No particular, soa irrespondível o argumento no sentido de que “...não é certo nem indispensável que todas as provas precisem ser colhidas pelo juiz que as avalia. Há as que, mesmo no correr do feito, fogem a essa regra, como as provas de ‘fora da terra’, as quais são colhidas pelo juiz deprecado ou rogado, sem contudo perderem a eficiência que lhes for própria. Ademais, os juízes de segunda instância conhecem e julgam de provas que por eles não foram colhidas”. (ob. cit., p. 1.022)

Observe-se que MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERRARIA DE CASTRO (fls. 882), OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI (fls. 884) e PAULO ROBERTO FARIA LIMA (fls. 886) concordaram com a produção da prova emprestada, a exceção de FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE (fls. 879/880), porém seus argumentos foram os menos convincentes. No silêncio, ficou compreendida a concordância tácita dos demais.

Neste contexto, por decisão proferida no curso processual, definiu-se pela produção de prova emprestada, uma vez que no âmbito criminal tinham sido esgotadas as possíveis perguntas dirigidas às testemunhas e réus (fls. 886-A/887).

E são totalmente válidas as provas aqui produzidas, advindas da 19ª Vara Criminal da Capital, processo nº 988/1999, não havendo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa no processo de origem e também nestes autos, pois aqui ainda foi oportunizada a possibilidade de concordância ou não à sua elaboração.

A este respeito se manifestou a D. Procuradoria Geral de Justiça:

“Ademais, ainda que pequena parte dos réus tenha discordado da utilização da prova emprestada, é certo que participando da ação penal onde ela foi colhida, ausente demonstração concreta de prejuízo, não há que se falar em nulidade do feito ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (fls. 2.563)

Cabe acrescentar que, consoante explanado pelo Ministério Público na peça inicial, esta ação civil pública se originou da denúncia que embasou o Processo Crime nº 988/1999, com participação de todos os Réus que aqui foram citados.

E são os julgados desta C. Corte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A utilização de prova emprestada é possível nos casos em que as partes consentem em seu uso, ou ainda quando elas participaram de sua produção no processo do qual se empresta. (Apelação nº 0000014-13.2013.8.26.0136, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 16.03.2015)

"Registro que nada obsta a utilização do depoimento produzido na esfera criminal, copiado a fls. 3964 destes autos, como prova emprestada.

Como se sabe, prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, trasladada para outro processo, ou seja, "a prova emprestada ingressa no outro processo sob a forma documental" e "consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento da atividade probatória anteriormente desenvolvida, através do traslado dos elementos que a documentaram" (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 6ª edição, Editora Podivm, 2011, p. 51).

No caso, o depoimento prestado por Nildo Ortêncio dos Santos (fls. 3964), prestado em ação penal na qual figura como réu, sobre os mesmos fatos narrados nessa ação civil pública, pode e deve ser trasladado e considerado nesses autos para formar a convicção do magistrado. Isso porque dizem respeito aos mesmos fatos narrados na ação de improbidade, foram produzidas sob o crivo do contraditório, com presença de representante do Ministério Público titular da ação penal, órgão fracionário do Ministério Público que atende ao princípio da unicidade e o mesmo réu apelante aqui inserido no polo passivo.

Esse é o entendimento compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.190.244/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 05.05.2011; REsp n. 1.122.177/MT, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.08.2010." (Apelação nº 0000403-26.2006.8.26.0400, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 17.12.2014)

5 - Da nulidade dos atos praticados a partir de fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Réu MÁRIO BERTOLUCCI NETO requereu a nulidade de todos os atos praticados a partir de fls. 947, em razão do descumprimento da regra inserta no inciso I, do art. 265, do CPC, por conta do passamento de seu advogado (fls. 2.141/2.145).

Acerca do tema leciona FREDIE DIDIER JR.:

“Constatada a morte do advogado, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste (art. 265, § 2º, CPC).” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 11ª ed., Ed. JusPodivm, p. 562)

De fato, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* foi informado do falecimento do patrono a fls. 892 e 918/919 e se constata que o Cartório Judicial expediu diversas intimações ao Réu para informar sobre o ocorrido: por carta (fls. 900/901) e duas vezes pessoalmente via Carta Precatória (fls. 930/933 e 945/947).

Anote-se que houve êxito na segunda intimação via Carta Precatória, aos 08.07.2008 (fls. 947 verso) e o Réu permaneceu silente nos autos, sem realizar a nomeação de outro advogado.

Dada a inércia da parte em substituir seu falecido patrono no prazo de 20 dias, o processo teve prosseguimento à sua revelia, a teor do parágrafo 2º, do artigo 265, do CPC.

Obtemperem-se que desde a notícia da morte do advogado, em petição protocolada em 06.02.2007 – fls. 892, até o cômputo de vinte dias depois da juntada do mandando de intimação do Réu, ocorrida aos 22.08.2008 – fls. 944, não ocorreu qualquer ato processual que lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerasse prejuízo.

E elucidativa a explanação do Ministério Público em contrarrazões (fls. 2.343/2.344):

“No entanto, tal argumentação não merece ser acolhida, já que o próprio apelante optou por não nomear outro advogado após o falecimento de seu procurador.

[...]

Sendo assim, não existe qualquer irregularidade no prosseguimento deste processo sem que MARIO BERTOLUCCI NETO tivesse um advogado constituído nos autos.”

Desse modo, afastada a preliminar de nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 947 dos autos, já que o Réu permaneceu inerte depois de intimado pessoalmente a respeito do passamento de seu advogado, prosseguindo o processo à sua revelia (art. 265, par. 2º, do CPC).

6 - Da nulidade da sentença

Incumbe afastar a preliminar de nulidade absoluta da sentença, porquanto demonstra apenas o manifesto inconformismo de alguns dos Apelantes com o desate do feito.

O *decisum* não violou o artigo 93, incisos IX e X, da Carta Maior, nem os artigos 131 e 458, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”*. (JTJ 259/14 – precedente colhido do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e outros, 44ª ed., Ed. Saraiva, nota 12 ao art. 458, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

520).

Além disso, os apelantes OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI e PAULO ROBERTO FARIA LIMA aduzem que a r. sentença é *'extra petita'*, pois estaria fundamentada em fatos da *'Máfia da Propina'*, enquanto a lide versaria exclusivamente sobre o *'Esquema dos Estacionamentos'*:

Da leitura da inicial se detecta que tanto o *'Esquema dos Estacionamentos'*, quanto à *'Máfia da Propina'* foram abordados pelo Ministério Público com discriminação do envolvimento de cada um dos Réus elencados e deu à causa o valor da meta financeira exigida pela *'Máfia'* correspondente a R\$ 120.000,00.

O *Parquet* expressamente se referiu a necessidade do cumprimento da meta mensal para pagamento da campanha a deputado estadual do genitor do vereador FARIA LIMA e o valor auferido no *'Esquema dos Estacionamentos'* entrava na composição do montante arrecadado pela *'Máfia da Propina'*, daí a manifesta convergência entre os ilegítimos planos:

"Ao assumir a Administração Regional de Pinheiros, o também requerido OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI de pronto ordenou a realização de uma reunião com seus subordinados, explicando da necessidade de cumprimento de uma quota mensal para o pagamento da campanha a deputado estadual do progenitor do vereador FARIA LIMA. O "esquema dos estacionamentos" estaria dentro desta meta a ser cumprida, contribuindo com cerca de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais) mensais. Desta forma OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, se mostrou fiel à causa do fornecimento de recursos à campanha a deputado do genitor do vereador ROBERTO FARIA LIMA. Não só conhecimento do esquema, mas compactuava com ele, o que é exibido pela reunião em que o então Administrador Regional se mostra disposto a manter a arrecadação da propina, inclusive àquelas referentes aos estacionamentos, em prol de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FARIA LIMA que exercia de fato o mando político da Administração Regional de Pinheiros. " (fls. 16)

Ora, as questões decididas nos autos foram todas suscitadas pelo Autor, sem se verificar afronta ao postulado da congruência ou da correlação temática. Vale dizer, o processo foi apreciado nos limites em que foi proposto.

Desse modo, não se vislumbra qualquer violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, visto que o Magistrado fundamentou a lide com supedâneo nos fatos expostos pelo Ministério Público e a decidiu no exercício de sua livre convicção motivada.

E como se verá ao final, a r. sentença merecerá ajustes, mas sem cogitar a sua nulidade.

7 – Dos efeitos da decisão penal

O Requerido PAULO ROBERTO FARIA LIMA destaca que foi alvo de perseguição política e figurou como Réu em diversas ações penais, mas assevera que não houve uma única condenação em seu desfavor.

Aponta que a absolvição por insuficiência de provas, obtida na Ação Penal nº 775/00 que tramitou na 1ª Vara Criminal da Capital (fls. 1.354/1.375), acarreta o afastamento da apuração de eventual responsabilidade administrativa. Vale dizer, a absolvição na esfera penal vincularia as demais esferas.

Todavia, não prospera o argumento do recorrente, pois as esferas administrativa, cível e criminal são independentes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Explica-se com mais detalhes: um fato que não constitua crime pode corresponder a uma infração disciplinar e, ainda, as provas que não foram suficientes para uma condenação criminal podem ser suficientes para comprovação de ilícito administrativo.

Neste sentido, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“b) se a decisão absolutória, ao contrário, absolver o servidor por insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a prova não foi suficiente para a condenação (art. 386, V e VII, do CPP), não influirá na decisão administrativa se, além da conduta penal imputada, houver a configuração de ilícito administrativo naquilo que a doutrina denomina de conduta residual.

Vale dizer: pode o servidor ser absolvido no crime e ser punido na esfera administrativa. Sendo assim, inexistirá repercussão, nesse caso, da decisão criminal no âmbito da Administração, ou seja, a instância penal não obriga a esfera administrativa.”

[...] Assim, sempre vale a pena repeti-la, sobretudo em decisões claríssimas como esta do Egrégio STF: “Embora possa ter sido absolvido o funcionário na ação penal a que respondeu, não importa tal ocorrência a sua volta aos quadros do serviço público, se a absolvição se deu por insuficiência de provas, e o servidor foi regularmente submetido a inquérito administrativo, no qual foi apurado ter ele praticado o ato pelo qual veio a ser demitido. A absolvição criminal só importaria anulação do ato demissório se tivesse ficado provada, na ação penal, a inexistência do fato, ou que o acusado não fora o autor.” (Manual de Direito Administrativo, 27ª ed., Ed. Atlas, 2014, págs. 782/783).

E MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO quanto às hipóteses de absolvição do acusado previstas nos art. 386, do CPP:

“Repercutem na esfera administrativa as decisões baseadas nos incisos I, IV e VI; nos dois primeiros casos, com base no artigo 935 do Código Civil e, no último, com esteio no artigo 65 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não repercutem na esfera administrativa:

1. a hipótese do inciso III, porque o mesmo fato que não constitui crime pode corresponder a uma infração disciplinar; o ilícito administrativo é menos do que o ilícito penal e não apresenta o traço de tipicidade que caracteriza o crime;

2. as hipóteses dos incisos II, V e VII, em que a absolvição se dá por falta de provas; a razão é semelhante à anterior: as provas que não são suficientes para demonstrar a prática de um crime podem ser suficientes para comprovar um ilícito administrativo." (Direito Administrativo, 28ª ed., Ed. Atlas, p. 759).

Ressalte-se que a absolvição criminal se deu em razão da falta de conjunto probatório suficiente para a configuração de ilícito penal (atual inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal), o que não impede a responsabilização administrativa e/ou cível.

E não há notícia de decisão absolutória do Juízo Criminal proferida com supedâneo na inexistência do fato atribuído ao agente público, ou que ele tenha sido excluído da condição de autor do fato, ou ainda da existência de circunstâncias que excluíssem o crime ou isentassem o réu de pena (art. 20, 21, 22, 23, 26 e par. 1º do art. 28, do CP), hipóteses que ensejariam a comunicabilidade de instâncias, com repercussão nesta esfera.

Assim, os resultados das ações penais, seja pela absolvição por falta de provas suficientes a condenação ou em decorrência da prescrição, não obstaculizam a procedência desta ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

Neste sentido, julgado do C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOS APURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmos fatos versados na ação civil de improbidade administrativa obsta o prosseguimento desta. II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. [...] IV - Agravo regimental improvido." (Grifos nossos, AgRg nos EDcl no REsp 1160956/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, T1, j. 17.04.2012)

*"A absolvição criminal por insuficiência ou falta de provas, descogitando da exclusão de criminalidade, negação do fato ou de sua autoria, não vincula a sede administrativa. A dependência é reconhecida quando a justiça criminal declarar inexistente o fato ou que dele não participou o funcionário." (RSTJ 64/105, rel. Min. Milton Pereira, *apud* Rui Stoco, Procedimento Administrativo Disciplinar no Poder Judiciário, p. 144, Escola Paulista da Magistratura, 1995, com compilação de outros cinco precedentes nesse sentido).*

Cumprе mencionar que, diante do entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade acerca da matéria e inaplicável ao caso o teor da Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

As demais questões preliminares se confundem com o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito recursal e serão conjuntamente analisadas.

Do Mérito

Como dito, trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à condenação dos Réus PAULO ROBERTO FARIA LIMA, OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE, MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, MARCO ANTÔNIO ZEPPINI, MÁRIO BERTOLUCCI NETO, MARIA DAS DORES ROBERTO, CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ, JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES, ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON, CLÁUDIO FRANCISCO PALMA, JOÃO LUIZ ALBERTONI, VERA LÚCIA LOPES AIRES, LUIZA BATISTA VILELA, MÁRIO AUGUSTO PATACHO, JOENY NAVARRO e IVANA GIACOBELLI, em razão de participação em refinado esquema com uma divisão de tarefas específicas, nas quais os Réus se incumbiam de arrecadar mensalmente propina dos proprietários de estacionamentos com o intuito de não fiscalizá-los e o montante adquirido na ação espúria fazia parte dos R\$ 120.000,00 destinados ao Vereador FARIA LIMA, que na época exercia o controle político da Administração Regional de Pinheiros.

Narra a inicial que o edil se beneficiava diretamente do ato de improbidade administrativa, vez que os valores arrecadados tinham como propósito o abastecimento de recursos para a campanha eleitoral de seu genitor, José Roberto Faria Lima, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 1998.

Destaca ainda que MÁRIO BERTOLUCCI NETO arquitetou o '*Esquema dos Estacionamentos*' e descreve o papel exercido por cada um dos Requeridos, os quais agiram em conluio para satisfazer as necessidades financeiras do Vereador da Câmara Municipal de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante se depreende do Procedimento nº 348/2000 promovido pela Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital (Inquérito Civil anexo), os Requeridos desta Ação Civil Pública foram denunciados, sem prejuízo de outros crimes a serem avaliados, como incurso nas penas previstas nos artigos 316, *'caput'* e 288, cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, aplicando-se o disposto na Lei do Crime Organizado, por conta da participação no *'Esquema dos Estacionamentos'*, que consistia na extorsão praticada aos donos de estacionamentos irregulares existentes na circunscrição da Administração Regional de Pinheiros e gerava R\$ 13.100,00 mensais. E tal montante era destinado a abastecer o complexo estratagema designado de *'Máfia da Propina'*, cujo objetivo era a arrecadação ilegal de R\$ 120.000,00 mensais.

A denúncia originou o Processo Crime nº 0085938-47.1999.8.26.0050 (Controle nº 988/99), no qual houve extensa produção de provas, aproveitada nesta lide como prova emprestada.

Anote-se que, embora a punibilidade dos Réus tenha sido extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa, conforme dito anteriormente, tal desfecho ocorrido na esfera penal não vincula o resultado desta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Infere-se da grande documentação acostada nestes autos, que no período entre setembro de 1997 e dezembro de 1998, foi instalada na Administração Regional de Pinheiros uma complexa organização composta por agentes públicos municipais que exigiam vantagens indevidas de diversos empresários estabelecidos naquela área.

Em relação aos estacionamentos, os atos de improbidade se iniciaram com as lacunas legislativas existentes na atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresarial, ocasionando a exigência de propina mensal de R\$ 100,00 por estabelecimento instalado na Regional de Pinheiros, como forma de 'proteção' para que a Administração deixasse de fiscalizá-las ou, se fiscalizada, o cancelamento da autuação lavrada.

O '*Esquema dos Estacionamentos*' atingia a cifra de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais) mensais apenas de cinco grandes empresas do setor, quais sejam: *Estapar, Maxipark, Multipark, Área Parking e Rede Park*.

A par deste ilegítimo esquema, foi criado outro plano espúrio, a '*Máfia da Propina*', com vistas à arrecadação mensal de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) dos diversos estabelecimentos sediados na área da Regional de Pinheiros, para patrocinar a campanha eleitoral do genitor do vereador PAULO ROBERTO FARIA LIMA, que concorreria ao cargo de deputado estadual em 1998.

E, indubitavelmente, os Réus elencados nesta ação civil pública participaram dos atos ímprobos, cada qual com função específica, destacando a importância do '*Esquema dos Estacionamentos*' para a consecução da meta arrecadatória imposta pela '*Máfia da Propina*'.

Interessante a transcrição de trecho da peça inicial (fls. 13/14):

"Finalmente, verificando e reconhecendo todo o esquema montado na A R Pinheiros, percebe-se que não se tratava de propina em pequena quantidade arrecadada ou extorquida pelos fiscais para eles próprios. Denota-se, que eles recebiam apenas uma pequena quota-parte e que existia uma grande movimentação organizada com intuito de arrecadar um grande montante de dinheiro. A par disso, o destinatário final da meta financeira total de R\$ 120.000,00 mensais não seria os singelos agentes vistoros ou mero funcionários da A R Pinheiros, surgindo a figura do vereador, ora denunciado PAULO ROBERTO FARIA LIMA, delatado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente nos vários depoimentos prestados em sede policial. Insurge constatar que, naquele período, ele exercia o controle político da Administração Regional de Pinheiros dispondo de grande influência e poder, inclusive para ordenar a arrecadação e extorsão de quantia de R\$ 120.000,00 mensais para patrocinar a campanha política de seu genitor José Faria Lima, que era candidato a deputado estadual no mesmo ano de 1998."

A cobrança de propina dos estacionamento cessou somente com a prisão em flagrante do servidor MARCO ANTÔNIO ZEPPINI (o chefe informal dos Agentes Vistores de Pinheiros), em 02 de dezembro de 1998 (fls. 280/287 do Inquérito anexo), depois da intensa investigação realizada por Procuradores Municipais, Promotores e Delegados de Polícia.

De fato, os elementos coligidos nestes autos revelam a formação e atuação de complexa organização composta por agentes públicos ligados a AR Pinheiros com intuito de achacar empresários do ramo dos estacionamento e coletar valores que, quase na totalidade, eram destinados a abastecer a campanha política de candidato a deputado estadual.

Aqui necessário a descrição das funções de cada um dos Réus no âmbito da Administração Regional:

1) PAULO ROBERTO FARIA LIMA na época dos fatos era Vereador do Município de São Paulo e exercia o mando político sobre a Administração Regional de Pinheiros.

2) OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI assumiu o cargo de Administrador Regional de Pinheiros em fevereiro de 1998, nomeado pelo Prefeito Celso Pitta. Tinha a suposta missão de reduzir a influência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

política de FARIA LIMA sobre a Regional e exonerou todos os funcionários indicados pelo Vereador que ocupavam cargos de supervisão e chefia das unidades (fls. 93). Nomeou FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE e MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO.

3) MÁRIO BERTOLUCCI NETO foi o Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo – SUOS, da Regional de Pinheiros até ser afastado do cargo por OSWALDO KAWANAMI, em fevereiro de 1998, por possuir vínculos com o Vereador FARIA LIMA.

4) FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE substituiu MÁRIO BERTOLUCCI no cargo de Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo, a partir de fevereiro de 1998.

5) MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, falecida nesta fase recursal, exerceu a chefia da Unidade de Fiscalização – UNIFISC da Regional, de fevereiro a dezembro de 1998.

6) MARCO ANTÔNIO ZEPPINI experiente agente vistor que exercia informalmente a função de coordenador dos outros vistoros da Regional. Único que realizava trabalho interno.

7 a 17) MARIA DAS DORES ROBERTO, CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ, JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES, ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON, CLÁUDIO FRANCISCO PALMA, JOÃO LUIZ ALBERTONI, VERA LÚCIA LOPES AIRES, LUIZA BATISTA VILELA, MÁRIO AUGUSTO PATACHO, JOENY NAVARRO e IVANA GIACOBELLI atuavam como agentes vistoros da Regional.

Passa-se agora ao exame do '*Esquema dos Estacionamentos*'.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Réu MÁRIO BERTOLUCCI NETO iniciou a arrecadação de propina dos estacionamentos e retirava para si cerca de 10% do montante ilegal. Mesmo depois de sua remoção para a Secretaria das Administrações Regionais – SAR, o nefasto esquema continuou, apenas com a singela modificação do local do pagamento dos valores.

Aqui se destaca a confissão de MÁRIO BERTOLUCCI em Juízo (fls. 1.131/1.133), ratificando a existência do esquema de recolhimento de propina para obstar a fiscalização dos estacionamentos e que a oferta teria partido de SÉRGIO MORAD, presidente da associação dos donos de estacionamentos.

Afirma que concordou com o recebimento dos valores, dando ciência dos fatos a MARCO ANTÔNIO ZEPPINI (coordenador informal da fiscalização da Regional), para organizar os modos de execução junto aos Agentes Vistores. Acrescenta que ficava com 10% da arrecadação e repassava o restante para ZEPPINI, conforme se extrai da leitura de fls. 1.132: *“Quando recebia a quantia, descontava dez por cento que ficava com o interrogando e repassava o restante do dinheiro para Zeppini.”*

Consta ainda que as empresas lhe encaminhavam as listagens dos estacionamentos instalados a título provisório, para que fosse evitada uma possível fiscalização e autuação.

Neste contexto, os documentos de fls. 89/116 do Inquérito Civil anexo, conjuntamente às declarações e aos depoimentos prestados pelos sócios de cinco grandes estacionamentos ratificam o acerto com MÁRIO BERTOLUCCI e a ocorrência dos espúrios pagamentos com a finalidade de afastar a fiscalização municipal sobre seus estabelecimentos.

A vítima NILTON STELLIN BAGATTINI, sócio-diretor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Área Parking Systems Estacionamentos Ltda" confirma que seu funcionário acertou com MÁRIO BERTOLUCCI o pagamento de R\$ 100,00 por estacionamento sediado na área da Regional de Pinheiros (o que totalizava o montante de R\$ 2.000,00 mensais), com o intuito de cessar a fiscalização, pois não havia possibilidade da regularização dos estabelecimentos. Relata ainda, que o dinheiro arrecadado era destinado a um caixa, com cota a ser atingida (fls. 159/161 e 1.039/1.051).

Destaca-se um excerto de seu depoimento:

"O que aconteceu foi o seguinte: na época, a atividade não era regulamentada. Nós recebíamos constantemente intimação da Regional, de todas as unidades, exigindo alvará para funcionamento do estacionamento, que tínhamos um prazo, se não iria haver o fechamento administrativo. Essa foi de uma forma sistemática, de uma forma bastante intensa, nos levando a ter que aceitar essa situação de pagar o valor mensal estabelecido, para não ter esse tipo de situação, isso porque não havia a menor possibilidade em regularizar os estacionamentos." (fls. 1041)

Por sua vez, PAULO GUIOTO FRASCINO, sócio-diretor da *"Maxipark Estacionamentos S/C Ltda"* asseverou que MÁRIO BERTOLUCCI exigiu R\$ 100,00 por estacionamento, resultando a quantia mensal de R\$ 1.000,00 de sua empresa e o pagamento cessou com a prisão de ZEPPINI. Soube ainda por BERTOLUCCI que a Regional precisava arrecadar o montante de R\$ 120.000,00, e antes da efetivação do ilegal acordo, era prática comum o pagamento de propina diretamente aos fiscais (fls. 169/172 e 1.052/1.070).

SÉRGIO MORAD, sócio-diretor da *"Empresa Paulista de Estacionamento S/C Ltda - MultiPark"* ratifica que MÁRIO BERTOLUCCI ordenou o pagamento de R\$ 100,00 por estacionamento (entregava mensalmente R\$ 2.200,00), caso contrário estaria sujeito a sofrer intimações ou o fechamento administrativo de algum estabelecimento. Confirma que a situação perdurou até dezembro de 1.998, com a prisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ZEPPINI (fls. 166/168 e 1.071/1.079).

Já JOÃO ALBERTO FERRÃO, sócio-diretor da *"Rede Park Estacionamento Ltda"* assevera que precisava pagar mensalmente R\$ 100,00 por estacionamento (total de R\$ 1.700,00) sediado na Regional de Pinheiros para não receber a visita dos agentes vistoristas e o montante era entregue numa agência de turismo localizada no bairro do Itaim (fls. 156/158 e 1.080/1.087).

E HELIO CERQUEIRA JUNIOR, sócio gerente da *"Estapar Estacionamento"*, afirma que MÁRIO BERTOLUCCI exigiu propina para evitar uma fiscalização direta dos agentes vistoristas e assim realizava o pagamento mensal, em dinheiro, de R\$ 6.200,00 (62 estacionamentos na área da Regional). Menciona que os valores eram entregues diretamente a ele ou para seu mensageiro ou ainda na agência de turismo *'Atlantur'* situada no Itaim Bibi (fls. 162/165 e 1.145/1.159)

Apenas a somatória mensal dos valores arrecadados destes cinco grandes estacionamentos foi de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), montante considerável na época, vez que o salário mínimo no ano de 1.997 era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e em 1.998 passou a R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Cumpra esclarecer que é irrelevante se a propina tenha sido ofertada pelos empresários do setor ou se exigida por BERTOLUCCI, já que, de qualquer maneira, foi constatada a improbidade administrativa no episódio.

Assim, bem explanou o MM. Juiz sentenciante:

"Se houve "oferta" pelos empresários ou "pedido" do réu Mário Bertolucci Neto ao estabelecimento da rotina mensal de propina,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pouco importa. A adesão a ela pelos agentes públicos é o quanto basta à responsabilidade dos envolvidos adiante cuidarei da participação individual de cada acusado, é o quanto suficiente a reconhecer a existência da organização criminosa e dos atos de corrupção que se estenderam com permanência e estabilidade por mais de um ano.” (fls. 1.910)

Frise-se que BERTOLUCCI auferia vantagem patrimonial indevida dos empresários, já que ficava com 10% (dez por cento) da arrecadação dos R\$ 13.100,00 mensais e repassava o restante para ZEPPINI, até alcançar o destinatário final, o Vereador FARIA LIMA.

E, dos depoimentos das vítimas já se verifica a essencial participação dos agentes videntes na trama, vez que deixavam de fiscalizar os estacionamentos submetidos ao esquema de corrupção.

Interessante a leitura de excerto da denúncia oferecida pelo Ministério Público, a fls. 07/08 do Inquérito Civil anexo:

“É de se verificar que o dinheiro oriundo dos estacionamentos não passava diretamente pela mão dos agentes videntes, já que entregue, diretamente pelas vítimas, na Regional ou na ATLANTUR. Não obstante isso, os agentes videntes tinham uma participação essencial no esquema: a de não importunar os estacionamentos-vítimas que pagavam os valores ilícitos diretamente na Regional.”

Cai a lançar notar, que os agentes videntes eram também beneficiados com o “esquema dos estacionamentos”, pois apesar de não aferirem um lucro direto, o dinheiro dos estacionamentos recebidos na Regional era abatido da meta de valores devidos que os 22 agentes deveriam cumprir mensalmente, conforme fls. 280/283. Nota-se, portanto, que os fiscais já estavam previamente cientes de quais eram suas obrigações no esquema criminoso, estando todos conluídos visando o mesmo fim comum.” (grifos nossos)

Conforme mencionado no trecho acima, apesar dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agentes Vistores não auferirem lucro direto, o dinheiro dos estacionamentos era abatido da meta de valores indevidos que eles precisavam arrecadar mensalmente, oriundo de outro plano espúrio.

Assim, paralelo ao '*Esquema dos Estacionamentos*', que havia iniciado no segundo semestre de 1997, também se instalou na Regional de Pinheiros, agora no início de 1998, a '*Máfia da Propina*', que visava à arrecadação de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para financiamento da campanha eleitoral do genitor de PAULO ROBERTO FARIA LIMA.

Logo que assumiu o cargo de Administrador Regional, OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, comunicou a necessidade da obtenção da citada meta financeira aos chefes FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE e MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, que repassaram a informação aos seus subordinados.

Em que pese a inicial resistência dos agentes para aderir ao esquema proposto, os valores foram coletados e reunidos por MARCO ANTÔNIO ZEPPINI (o representante informal dos agentes), que os entregava a MARIA THEREZA ou a FÁBIO NOBRE, para assim repassar a OSWALDO KAWANAMI e, por fim, chegar até FARIA LIMA.

Vale dizer, todos os níveis hierárquicos da Administração Regional de Pinheiros estavam envolvidos com a arrecadação de propina e aqui se verifica a confluência do '*Esquema dos Estacionamentos*' com a '*Máfia da Propina*', porquanto o '*Esquema*' teve papel essencial para o alcance do objetivo financeiro proposto pela '*Máfia*'.

Ora, a quantia gerada no '*Esquema dos Estacionamentos*' compunha mais de 10% da meta financeira dos cento e vinte mil reais mensais, conforme explanado na inicial desta ação civil



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública:

“Ao assumir a Administração Regional de Pinheiros, o também requerido OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI de pronto ordenou a realização de uma reunião com seus subordinados, explicando da necessidade de cumprimento de uma quota mensal para o pagamento da campanha a deputado estadual do progenitor do vereador FARIA LIMA. O “esquema dos estacionamentos” estaria dentro desta meta a ser cumprida, contribuindo com cerca de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais) mensais. Desta forma OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, se mostrou fiel à causa do fornecimento de recursos à campanha a deputado do genitor do vereador ROBERTO FARIA LIMA. Não só conhecimento do esquema, mas compactuava com ele, o que é exibido pela reunião em que o então Administrador Regional se mostra disposto a manter a arrecadação da propina, inclusive àquelas referentes aos estacionamentos, em prol de FARIA LIMA que exercia de fato o mando político da Administração Regional de Pinheiros.” (g.n. - fls. 16)

Repita-se que a peça inicial explica que a propina auferida no 'Esquema dos Estacionamentos' integrava a 'Máfia da Propina' e postula a condenação de todos os Réus que organizaram, executaram e foram beneficiados pelo esquema.

Por sua vez, os documentos encartados a fls. 89/90 e 292/296, do Inquérito Civil anexo, escancaram o envolvimento dos agentes vistoristas no ajuste, com descrição dos códigos de identificação de cada servidor e a respectiva arrecadação de propina advinda de inúmeros estabelecimentos comerciais, compreendendo os estacionamentos instalados na área da Administração Regional.

O interrogatório de MARCO ANTÔNIO ZEPPINI, colhido no Inquérito Policial nº 049/1999 (fls. 17/40 do Inquérito Civil), elucida alguns dos códigos utilizados:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Assim sendo, chamei a minha sala os seguintes agentes vistoros: 1-(NEI) Maria das Dores Roberto, 2-(SON) Sônia Regina Guido Castroviejo, 3-(CRI) Cristina Helena Batista da Luz, 4-(ROB) Roberto Pacheco, 5-(ALC) Alcy Clemente Moreira Filho, 6-(JOR) Jorge Francisco Saraiva de Meneses, 7-(EUR) Eurípedes Domingos dos Reis, 8-(JUL) Julia Aparecida da Cunha Lobo, 9-(SPI) Ariovaldo José Spigolon, 10-(DAR) Darcio Nogueira Pacheco, 11-(BEM) Benedito Adriano Gonçalves, 12-(CLE) Cleusa Maria Bontempo, 13-(MAC) Mauricio Lucoveis, 14-(CLA) Claudio Francisco Palma, 15-(MAU) Maurino Dantas Pereira, 16-(DIN) Dinalva Meneses Castro Tavares, 17-(JL) João Luiz Albertoni, 18-(VER) Vera Lucia Lopes Aires, 19-(LUI) Luisa Batista Vilela, 20-(PAT) Mário Augusto Patacho, 21-(JUE) Joeny Navarro, e um outro agente vistor cujo nome não me recordo que havia saído antes desse fato da regional de Pinheiros, com o qual o número de agentes vistoros totalizavam o número de vinte e dois." (fls. 28 do Inquérito Civil)

E ainda:

"A título de mostrar a minha colaboração com a apuração dos crimes elucidados pelo Grupo Força Tarefa, esclareço que nos lançamentos que realizei nas minhas agendas os códigos são os seguintes: H=1, D=2, T=3, Q=4, C=5, S=6, St=7, O=8, N=9, Z=0, sendo que se antes dessas letras houver um ponto trata-se de centena, por exemplo, D=R\$200,00 (Duzentos Reais). Quando o ponto estiver depois da letra, trata-se de uma milhar, por exemplo: S=R\$6.000,00, ou H.D=R\$1.200,00, ou HC=R\$150,00 ou HO.=R\$18.000,00 (Dezoito mil reais)." (fls. 31/32 do Inquérito Civil)

Já IVANA GIACOBELLI confirma que foi compelida por ZEPPINI a auxiliá-lo na arrecadação da irregular meta financeira instalada na Regional. Confirma que aderiu ao plano por temer perseguição funcional e que os valores pagos pelos estacionamentos reduziam o montante a ser conseguido (fls. 60/70 do Inquérito Civil anexo).

Importante a transcrição sobre a sua participação e a descrição dos códigos citados por ZEPPINI:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"As anotações que constam no verso das fls. 135, onde a autoridade policial informa que trata-se de uma listagem do valor de cada Setor, onde, de forma cifrada, a autoridade declina a interroganda que no Setor quatro (04), onde após a abreviatura do seu nome pode-se ler "IVA H." e no Setor dez (10) "IVA H.QQ", foi consignado que no Setor quatro (04) R\$ 1.000,00 (um mil reais) e no Setor dez (10) R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), a interroganda assim se manifesta: "Realmente estes eram os valores que me eram exigidos no final do mês por ZEPPINI, sendo que os valores dos outros Setores eu não tinha ciência, ou melhor, eu acredito que para não haver discussão, entre os Agentes Vistores, os Agentes Vistores não comentavam o valor de seus Setores." (fls. 68 do Inquérito Civil)

E bem explicou o MM. Juízo de Primeiro Grau:

"O engenho criminoso nunca funcionaria se não existissem agentes vistores. A execução material era absolutamente dependente dos agentes em campo. Este estado de relações concretas, de vínculos gerados na fiscalização efetiva que ocorria nas ruas (ou que deixava de ocorrer em favor de quem se submetia ao pagamento da propina), aliado então aos elementos anteriormente indicados (um código de identificação delatado, uma lista que ratifica o código e a rotina), e por último, mas não menos importante a admissão, por maioria destes réus, de que de fato atuavam sozinhos no respectivo setor, e no setor havia sempre estacionamentos a serem fiscalizados (lembro que somados os estacionamentos são mais de cem estabelecimentos na narrativa das vítimas que estavam sob a fiscalização da Administração Regional de Pinheiros), e todos, absolutamente todos os estacionamentos sob o regime de pagamento mensal de propinas, enfim, por estes elementos integrados (nunca isolados) é que reconheço o envolvimento direto e individual de cada agente vistor acusado."

Por outro lado, não há elementos para se afirmar que os agentes vistores componentes do polo passivo desta lide não tenham aderido à organização criminosa, somado ao fato de que não comprovaram ter feito qualquer autuação dos estacionamentos irregulares.

Aliás, o Ofício nº 515/SP-PI/GAB/AJ/10 expedido pelo Subprefeito de Pinheiros, Geraldo Mantovani Filho (fls. 1.300), informa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não constam quaisquer autuações lavradas contra as empresas *Área Parking Systems Estacionamentos Ltda.*, *Maxipark Estacionamentos S/C Ltda.*, *Estapar Estacionamentos*, *Empresa Paulista de Estacionamentos* e *Rede Park Estacionamentos Ltda.*, no período de 1996 a 1998.

Nesse sentido se manifestou a D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 2.573:

“No segundo grupo, o dos Agentes Vístores, imperioso reconhecer que nenhum dele logrou comprovar, documentalmente ter feito qualquer autuação administrativa dos estacionamentos. E não fizeram justamente porque aderiram ao esquema criminoso. Eles também não lograram comprovar terem sido coagidos na fase investigativa a confessar. Enfim, o “esquema” criminoso aqui apurado não poderia ser operacionalizado, com êxito, sem que os agentes com ele compactuassem. Assim, o conluio delinquencial autoriza a condenação.”

Outrossim, deve ser frisado que a ordem de arrecadação do dinheiro foi emanada por PAULO ROBERTO FARIA LIMA, o qual exercia o mando político sobre a Regional de Pinheiros, sendo o beneficiário direito de todo o esquema formulado, pois a quantia arrecadada munia a campanha eleitoral de seu genitor.

E os relatos de diversos servidores da AR Pinheiros, colhidos no Inquérito Policial nº 049/1999 (encartados no anexo referente ao Inquérito Civil), confirmam que a destinação da propina era prover a campanha política a deputado estadual do pai de FARIA LIMA, ratificando o envolvimento de todo o alto escalão da Administração Regional de Pinheiros (FARIA LIMA, OSWALDO KAWANAMI, FÁBIO NOBRE E MARIA THEREZA), como adiante se destaca:

1) Retoma-se o interrogatório de MARCO ANTÔNIO ZEPPINI (fls. 17/40 do Inquérito Civil anexo), que esclarece que tão logo assumiu o Regional de Pinheiros em fevereiro de 1998, KAWANAMI realizou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma reunião com todos os agentes vistores e por se tratar de ano político, tiveram a certeza da imposição de meta financeira para prover uma campanha política, já que o controle político da Administração Regional era exercido pelo Vereador FARIA LIMA.

Narra que dez dias após a reunião, FÁBIO NOBRE e MARIA THEREZA o convocaram para informar sobre a meta financeira mensal a ser atingida de R\$ 120.000,00, para ser arrecadada pelos vinte e sete setores da Regional. E assevera que toda a propina era destinada ao Vereador FARIA LIMA.

Consta ainda que o valor gerado no *'Esquema dos Estacionamentos'*, iniciado por BERTOLUCCI, era descontado dos R\$ 120 mil exigidos mensalmente, bem como a aquisição de material de propaganda política do pai de FARIA LIMA igualmente gerava redução da quantia a ser arrecadada pelos Agentes Vistores.

Acrescenta que o Réu JOÃO LUIZ ALBERTONI ficou responsável pela compra do material de propaganda política e explica o significado dos códigos escritos nas listagens de fls. 292/296.

2) ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON afirmou ser cristalino que a meta financeira solicitada por KAWANAMI seria destinada ao Vereador FARIA LIMA.

Narra ainda que em reunião de agentes vistores, KAWANAMI revelou: *"Estamos numa época política e vamos ter de ajudar o pai do vereador Faria Lima, que é candidato a deputado. Vocês terão que contribuir com os seus setores na aquisição de material para a campanha do pai do vereador Faria Lima. Terão também, cada qual no seu setor, solicitar aos comerciantes que ajudem na campanha autorizando a colocação de propaganda política nesses comércios. Por último, vocês terão que vender um certo número de convites para um jantar que ocorrerá na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

churrascaria Jardineira Grill em apoio àquela candidatura.” (fls. 77/78 do Inquérito Civil anexo).

3) MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, a fls. 297/310 do Inquérito Civil anexo, declarou que KAWANAMI nunca deixou dúvida de que o valor mensalmente exigido de R\$ 120.000,00 era destinado à campanha política do pai do Vereador FARIA LIMA para as eleições de 1998, bem como assevera que o Administrador Regional impôs aos agentes vidores a compra de cinco convites para um jantar de apoio ao candidato.

Explicou que ZEPPINI semanalmente deixava em seu Gabinete um envelope contendo a propina arrecadada para remeter a KAWANAMI.

4) FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE confirma que KAWANAMI determinou a arrecadação de cento e vinte mil reais mensais para abastecimento da campanha eleitoral. Expõe que o montante era arrecadado pela fiscalização, sendo ZEPPINI o encarregado para o valor chegar a KAWANAMI, que por sua vez repassava para FARIA LIMA (fls. 311/322 do Inquérito Civil anexo).

Digno de nota o seguinte trecho:

“Decorrido dois meses, prazo estipulado pelo próprio KAWANAMI para a nossa permanência na AR-PINHEIROS, eu o procurei novamente, pois queria deixar de ser SUPERVISOR e sair da Regional, mas KAWANAMI me disse que era para ficar mais um pouco, pois a Regional estava indo muito bem, e que ele estava contente e o Vereador FARIA LIMA, também. KAWANAMI, quando o indaguei sobre a recolha de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ele disse que iria continuar, pois o Vereador estava contente.” (fls. 318 do Inquérito Civil)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5) BENEDITO ADRIANO GONÇALVES, agente vistor que trabalhou na Regional na época da '*Máfia da Propina*', mas não figura no polo passivo desta ação, relata que KAWANAMI solicitou os R\$ 120 mil para colaborar com a possível candidatura a deputado do Vereador FARIA LIMA e ainda impôs a venda de cinco convites para um jantar de apoio a campanha eleitoral do pai de FARIA LIMA (fls. 323/329 do Inquérito Civil anexo).

6) DARCIO NOGUEIRA PACHECO, outro agente vistor que não é Réu nesta lide, alega que ZEPPINI informou sobre a necessidade da arrecadação mensal de R\$ 120 mil em prol do "dono da Regional" (Vereador FARIA LIMA) e ratificou a exigência da aquisição de convites de jantar de apoio ao pai do edil (fls. 330/337 do Inquérito Civil anexo).

7) Por fim, JULIA APARECIDA DA CUNHA LOBO, outra agente vistora que não figura neste processo, informa que por meio de ZEPPINI, tomou ciência da meta financeira de R\$ 120 mil para custear a campanha política do genitor de FARIA LIMA. Além disso, expõe que KAWANAMI requereu dos agentes vistores a aquisição de material de campanha política e impôs a compra de convites de jantar de apoio ao candidato (fls. 338/348 do Inquérito Civil anexo).

Tais interrogatórios, realizados dentro da absoluta legalidade, com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, são convergentes e fortificam o comprometimento dos Réus na prática de ato ímprobo.

Igualmente, importa mencionar o testemunho de MARIA ISABEL DAVIDOFF ENGE GORGATTI, Procuradora do Município de São Paulo, prestado no Processo Crime nº 988/99 (fls. 1.088/1.113), que esclarece ter sido designada, juntamente com mais outros dois Procuradores, para acompanhar a apuração de crimes contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública.

Relatou que em razão da prisão em flagrante de ZEPPINI, foram apreendidos diversos documentos que demonstravam a existência de um esquema relacionado aos estacionamento, iniciado por BERTOLUCCI, para exigir pagamento de propina desses estabelecimentos.

Afirma que ZEPPINI cumpria uma função de tesoureiro da propina arrecadada na Regional e descontava o valor recebido pelo *'Esquema dos Estacionamentos'* da meta financeira imposta pela *'Máfia da Propina'*. E o montante era repassado para KAWANAMI, até chegar a FARIA LIMA, para fins de financiamento da campanha política de seu pai.

E confirma que os agentes vistoros foram compelidos a auxiliar na campanha eleitoral, com a compra de material e de convites de jantar arrecadatório.

Insta salientar que não se vislumbra qualquer mácula na oitiva da Procuradora Municipal como testemunha de acusação, que ainda respondeu as reperfuntas dos defensores de PAULO ROBERTO FARIA LIMA (fls. 1.106), OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI (fls. 1.106/1.107), VERA LÚCIA LOPES AIRES (fls. 1.107/1.108), FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE e MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO (fls. 1.108/1.109), ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON (fls. 1.110/1.111), IVANA GIACOBELLI (fls. 1.112) e JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES, CLÁUDIO FRANCISCO PALMA, LUIZA BATISTA VILELA E MÁRIO AUGUSTO PATACHO e CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ (fls. 1.111/1.112).

Além da inexistência de impedimento, já que não é parte na causa e nem atuou na qualidade de representante da Municipalidade, a norma processual ainda faculta ao Magistrado a oitiva de testemunhas impedidas ou suspeitas, independentemente de compromisso, atribuindo aos seus depoimentos o valor que possam merecer, a teor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 405, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a oitiva das testemunhas de defesa Ricardo Laquis Chedid (fls. 1.179/1.182), Marta Pimentel Pinto Rasena (fls. 1.183/1.185), Maria Ruth de Paula Arriquiello (fls. 1.186/1.189), Marcelo Gonçalves de Araújo (fls. 1.190/1.193), Antônio Vasconcelos (fls. 1.194/1.196), Julio Adashi (fls. 1.197/1.198), João Francisco Lopes (fls. 1.199/1.206), Wilson Graminha (fls. 1.207/1.210), Irineu da Silva (fls. 1.211/1.214), João Moreira Mazzilli Neto (fls. 1.215/1.218), Emília Regina de Barros (fls. 1.219/1.222), Maria Emília de Assunção Guedes (fls. 1.223/1.225), Alfredo Mario Savelli (fls. 1.226/1.231), Cícero Augusto Nigro Conceição (fls. 1.232/1.235), Denise Miranda de Barros (fls. 1.236/1.237), Waldir Cimini (fls. 1.238/1.240), Clara Aparecida Vieira Prata Silva (fls. 1.241/1.243), Meire Penha Barros dos Santos (fls. 1.244/1.247), José Tadeu Picerni (fls. 1.248/1.250), Antônio de Pádua Meli (fls. 1.251/1.253), Camilo Cristofaro Martins Junior (fls. 1.254/1.257), Henrique Waitman (fls. 1.262/1.265) e Sérgio Luiz da Silva (fls. 1.273 e verso), nada trouxeram de relevante a ponto de modificar a panorama da decisão.

Igualmente os documentos carreados por KAWANAMI a fls. 1.388/1.420 e a fls. 1.665/1.682, nada modificam o panorama dos autos, pois não têm o condão de afastar o sua participação nos atos espúrios descritos e também não procedem seus argumentos embasados nas hipóteses de cabimento da ação rescisória (artigo 485, do CPC).

Diante de toda a prova documental e oral coletada dos requeridos, dos empresários do setor dos estacionamento e de outros agentes vistoros, tanto em sede de Inquérito Policial e de Processo Criminal, indubitável a existência e do envolvimento dos Réus no ardiloso plano de arrecadação de propina dos empresários sediados na área da Regional de Pinheiros.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportuno trazer a lume o pensamento de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, apoiados na doutrina de SÉRGIO CRUZ ARENHART, acerca da Teoria Geral da Prova:

“A prova não tem o condão de reconstituir um evento pretérito; não se pode voltar no tempo. Assim é que a verdade real é meta inatingível, até porque, além da justiça, há outros valores que presidem o processo, como a segurança e a efetividade: o processo precisa acabar. Calcar-se a teoria processual sobre a ideia de que se atinge, pelo processo, a verdade material, é mera utopia. O mais correto, mesmo, é entender a verdade buscada no processo como aquela mais próxima possível do real, própria da condição humana. Esta, sim, é capaz de ser alcançada no processo, porquanto há verdadeiro exercício de dialética durante o procedimento, com a tentativa das partes de comprovarem, mediante a argumentação, a veracidade de suas alegações. ‘O Juiz não é – mais do que qualquer outro – capaz de reconstruir fatos ocorridos no passado; o máximo que se lhe pode exigir é que a valoração que há de fazer das provas carreadas aos autos sobre o fato a ser investigado não divirja da opinião comum média que se faria das mesmas provas.’” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 4ª ed., Ed. JusPodivm, p. 71)

Descabido aventar que o ‘Esquema dos Estacionamentos’ não teria qualquer relação à ‘Máfia da Propina’. Pelo contrário e conforme já exposto, estão umbilicalmente unidos, já que o primeiro fomentou o segundo, exurgindo o envolvimento do alto escalão daquela Administração Regional.

Aliás, evidente o máximo de cuidado tomado, principalmente pela cúpula da organização, para tentar deixar o mínimo de rastros comprobatórios da repugnante conduta.

Todavia, o conjunto probatório destes autos converge para a demonstração da prática de atos de improbidade administrativa de cada um dos agentes públicos elencados no polo passivo. Deixaram de lado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o dever de velarem pela lisura da máquina administrativa.

Neste sentido, bem decidiu o MM. Juiz *a quo*.

“Não faltariam princípios jurídicos a serem lembrados. Ofende-se o princípio da legalidade porque a corrupção é sua antípoda, viola-se o princípio da impessoalidade porque se personaliza a função pública em busca de interesses pessoais e espúrios, despreza-se o princípio da moralidade ao se desconsiderar qualquer referência ética no exercício de um mister público, mas ainda se rompe com o princípio republicano, prescrição inaugural da Constituição Federal, o regime por natureza da responsabilidade no trato da coisa pública em clássica lição de Geraldo Ataliba:

A simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos intimamente relacionados entre si, sugerindo a noção do princípio jurídico que a expressão quer designar. Dentre tais conceitos, o de responsabilidade é essencial. (...)

Regime republicano é regime de responsabilidade. Os agentes públicos respondem pelos seus atos. Todos são, assim, responsáveis.” (fls. 1.922/1.923)

Assim, flagrante a participação dos Réus na trama, cada um com suas próprias atribuições, desde a criação e organização dos esquemas espúrios, aos atos de execução com a intimidação das vítimas e arrecadação de propina.

Postos estes fatos, a valoração das provas apresentadas indica, conforme já ventilado, que a versão apresentada pelo Ministério Público é verossímil, a ponto mesmo de deflagrar o decreto de procedência da ação, mas não nos mesmos moldes em que proferido em Primeiro Grau.

Neste ponto se faz necessária a descrição sintetizada do envolvimento dos agentes públicos:

1) PAULO ROBERTO FARIA LIMA, exercia o mando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

político da Administração Regional de Pinheiros e ordenou a captação de recursos para o financiamento da campanha política de seu genitor a deputado estadual nas eleições de 1998. Beneficiou-se diretamente da propina obtida pelo '*Esquema dos Estacionamentos*'; visto que os valores arrecadados compunham a '*Máfia da Propina*'.

2) OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, na função de Administrador Regional de Pinheiros, estava alinhado, em realidade, ao Vereador FARIA LIMA, impondo aos subordinados uma meta financeira mensal com vistas a patrocinar a campanha eleitoral do pai do edil. Recebia a propina arrecadada por seus subordinados para então repassá-la a FARIA LIMA.

3) MÁRIO BERTOLUCCI NETO foi o idealizador do '*Esquema dos Estacionamentos*' e auferia dez por cento do valor arrecadado por este esquema. O restante entregava para ZEPPINI, que descontava da meta financeira de cada Setor da Regional, imposto pela '*Máfia da Propina*', agregando ao montante destinado ao edil.

4) FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE ciente da arrecadação da propina e da sua destinação, informou seus subordinados sobre a meta financeira e recebeu algumas vezes o dinheiro sujo de ZEPPINI para repassá-lo a KAWANAMI.

5) MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, igualmente sabedora do esquema de arrecadação, confessou que semanalmente recebia de ZEPPINI o envelope contendo a propina para entrega-lo a KAWANAMI. E recorde-se que em razão de seu passamento, houve a extinção do processo em relação a sua pessoa.

6) MARCO ANTÔNIO ZEPPINI coordenador informal de fiscalização, exerceu o papel de tesoureiro. Contabilizava a meta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadatória de cada Agente Vistor na '*Máfia da Propina*' e descontava o valor auferido pelo '*Esquema dos Estacionamentos*'. Era responsável por reunir os valores para fazer chegar até KAWANAMI. E conforme visto, entregava envelopes contendo o dinheiro para MARIA THEREZA ou FÁBIO NOBRE.

7 a 17) MARIA DAS DORES ROBERTO, CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ, JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES, ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON, CLÁUDIO FRANCISCO PALMA, JOÃO LUIZ ALBERTONI, VERA LÚCIA LOPES AIRES, LUIZA BATISTA VILELA, MÁRIO AUGUSTO PATACHO, JOENY NAVARRO e IVANA GIACOBELLI, agentes vistores que deixavam de realizar o dever de fiscalizar e autuar os estacionamentos irregulares. Contudo, não houve notícia nestes autos de que tenham recebido valores escusos do '*Esquema dos Estacionamentos*'.

Consoante lição de FÁBIO MEDINA OSÓRIO, "*Num olhar superficial resulta evidente que a proibição de subornos ou propinas no setor público é a principal e clássica medida contra a conduta corrupta e ímproba*" (Teoria da Improbidade Administrativa, Ed. RT, p. 344)

Sabe-se que a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa está disciplinada no parágrafo 4º, do artigo 37, da Magna Carta, e atinge a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma gradação previstas lei, sem prejuízo da ação penal cabível. "

E é ampla a relação de sujeitos dos atos de improbidade administrativa: *"com o conceito amplo do art. 2º, a lei atinge todo aquele que se vincula à Administração Pública, com ou sem remuneração, definitiva ou transitoriamente, abrangendo servidores e funcionários públicos, civis e militares, agente políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados, quer sejam pessoas físicas, quer jurídicas, ou seja, todo aquele que exerce função pública (mandato, cargo, emprego ou função pública), independentemente do modo de investidura (nomeação, designação, eleição, contratação, credenciamento, delegação de serviço público, convocação, requisição, parcerias e contrato de gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF e das Leis Federais n. 9.637/98 e 9.790/99, etc.)"* (Wallace Paiva Martins Júnior, Probidade Administrativa, 3ª ed., Ed. Saraiva, p. 297)

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.429/92 estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa consoante se verifica nos artigos 9º, 10 e 11, cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II e III do art. 12, partindo de um critério que considerou mais grave, os atos previstos no art. 9º, sancionando sua infringência com maior rigor (art. 12, I), passando pelos atos que considerou de gravidade intermediária (art. 10), cuja sanção também é de grau intermediário (art. 12, II), chegando por fim, na categoria de atos menos gravosos (art. 11), cuja sanção cominada possui menor intensidade (art. 12, III).

No presente caso, a improbidade administrativa está evidenciada, porquanto a conduta dos Réus, aqui denominado de primeiro grupo, PAULO ROBERTO FARIA LIMA, OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIO BERTOLUCCI NETO, FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE e MARCO ANTÔNIO ZEPPINI, relembando que houve a extinção do processo em relação a MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, afronta ao disposto no artigo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa, daí porque de rigor a imputação das sanções previstas no art. 12, I, da norma.

Dispõe o artigo 9º:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei."

Nas lições de MARINO PAZZAGLINI FILHO, a respeito dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito:

"Configura-se esse tipo de improbidade administrativa quando o agente público (político, autônomo, servidor público ou particular em colaboração com o Poder Público) auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si ou para outrem, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública (direta ou indireta, incluindo a fundacional) dos entes da Federação e dos poderes do Estado, inclusive em empresas incorporadas ao patrimônio público, em entidades para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. E também em entidades privadas de interesse público que recebem ou manejam verbas públicas." (Lei de Improbidade Administrativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comentada, 5ª ed., Ed. Atlas, p. 43/44)

E continua:

“Os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito exigem para sua caracterização a ocorrência dos seguintes requisitos mínimos:

1. recebimento de vantagem econômica indevida por agente público, acarretando, ou não, dano ao Erário ou ao patrimônio de entidades públicas ou de entidades privadas de interesse público (no caso de verbas públicas por estas recebidas);

2. vantagem patrimonial decorrente de comportamento ilegal do agente público;

3. ciência do agente público da ilicitude da vantagem patrimonial pretendida e obtida; e

4. conexão entre o exercício funcional abusivo do agente público nas entidades indicadas no art. 1º da LIA e a vantagem econômica indevida por ele alcançada para si ou para outrem.” (Ob. cit., p. 44)

Mostra-se com clareza a intenção dolosa dos requeridos, já que *“nenhum ocupante de posição administrativa desconhece a proibição de se enriquecer mediante o desvirtuamento do exercício funcional ou de permitir que, por ilegalidade de sua conduta, outro o faça. A consciência de antijuridicidade é manifesta.”* (Improbidade Administrativa, 3ª ed., Waldo Fazzio Júnior, Ed. Atlas, p. 151)

Todos estes tiveram ativa participação na trama, com a consciente recepção de vantagem patrimonial ilícita para si (PAULO ROBERTO FARIA LIMA e MARIO BERTOLUCCI NETO) ou para outrem (OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE e MARCO ANTÔNIO ZEPPINI), em razão do exercício do cargo, mandato ou função.

Aqui *“prescindível a exigência da vantagem econômica pelo agente, bastando o simples recebimento, seja o interesse legítimo ou*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não, tenha sido satisfeito ou ainda não. A lei não quer que o agente público, agindo legal ou ilegalmente, receba, incorpore, adquira bem ou valor que moralmente está impedido de amealhar, porque deve apenas exercer o seu cargo e abster-se de, a pretexto dele, receber vantagem indevida.” (Wallace Paiva Martins Júnior, Probidade Administrativa, 3ª ed., Ed. Saraiva, p. 230)

Por seu turno, os demais Réus, reunidos no segundo grupo, ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON, IVANA GIACOBELLI, JOENY NAVARRO, MARIA DAS DORES ROBERTO, CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ, JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES, CLÁUDIO FRANCISCO PALMA, VERA LÚCIA LOPES AIRES, LUIZA BATISTA VILELA, MÁRIO AUGUSTO PATACHO e JOÃO LUIZ ALBERTONI, em realidade, agiram de forma a violar o disposto no artigo 10, *caput* e inciso XII, da LIA, devendo responder aos termos do art. 12, II, da Lei.

Dispõe o artigo 10:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; [\(Vide Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XVI a XXI - [\(Vide Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)”

Com efeito, diante do processado, não se verifica que este grupo tenha praticado a conduta descrita no artigo 9º, da LIA, vez que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente demonstração de qualquer recebimento de valores, mas sim foi verificado que deixaram de fiscalizar e autuar os estacionamento, atingindo diretamente o patrimônio público econômico e permitindo que terceiros se enriquecessem ilicitamente, já que era paga propina a BERTOLUCCI e 90% dela seguia até FARIA LIMA.

O artigo 10 e seus incisos, da Lei de Improbidade, tratam *“de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa. Aqui, o foco da lei não ilumina a eventual vantagem obtida pelo agente público, mas o prejuízo causado ao patrimônio público econômico, por ato de improbidade administrativa.”* (Improbidade Administrativa, 3ª ed., Waldo Fazzio Júnior, Ed. Atlas, p. 204).

Especificamente quanto ao inciso XII do dispositivo em comento, *“permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”*, continua WALDO FAZZIO JÚNIOR:

“Na matéria, é de se registrar que o inciso XII do art. 10 sintetiza todo conteúdo dos demais incisos, ao prever as condutas de “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”. Acrescente-se, em detrimento do patrimônio público econômico. De fato, em todos os incisos do art. 10, o que ocorre é isso: facilitação dolosa ou culposa do enriquecimento indevido de terceiro, com lesão ao erário.

Facilitar é tornar mais fácil, afastando óbices ou, mesmo, omitindo-se. Permitir é deixar. São diferentes de concorrer, que adiciona àquelas condutas o plus do auxílio material, da cooperação. O agente público pode favorecer, deixar ou contribuir materialmente para o enriquecimento de terceiro.

[...]

Para a configuração de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, não há necessidade de locupletamento por parte do agente público, embora não seja inusitada sua ocorrência.” (ob. cit. p. 214)

Vale dizer, estes agentes vístores não auferiram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proveito pecuniário das ilicitudes, mas tiveram função essencial para que terceiros fossem beneficiados em detrimento ao patrimônio público econômico, com imputação das penalidades determinadas pelo inciso II, do art. 12.

E leciona WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR:

“A vantagem patrimonial indevida, para a caracterização do enriquecimento ilícito, pode ser obtida pelo agente público ou terceiro – caso este em que o agente público usa de sua função para enriquecer terceiro (que incidirá na conduta de ato lesivo ao erário, prevista no art. 10, XII, p. ex.) [...]” (Probidade Administrativa, 3ª ed., Ed. Saraiva, p. 224)

No tocante à aplicação das penalidades, deve ser observada a devida proporcionalidade, merecendo cuidado especial a dosimetria.

Mostra-se pertinente a lição de FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO: *“A amplitude das hipóteses infracionais, as diferenças de gravidade entre elas e as infinitas variações possíveis das condutas contempladas militam no sentido da possibilidade de aplicação a certos casos de apenas uma ou algumas dentre as sanções previstas. Cabe enfatizar que o parágrafo único do artigo 12 determina ao juiz que na fixação das penas leve em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, e só isso já basta para legitimar sanções bem mais brandas quando, por exemplo, inexistir dano ou proveito pessoal no ato de improbidade”* (Improbidade Administrativa, Editora Malheiros, São Paulo, 2001, p. 151).

E verificado o tamanho da gravidade de todos os atos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ímprobos cometidos pelos Réus, não há óbice para incidência cumulativa das penalidades previstas para cada um, nos moldes dos incisos I e II, do artigo 12.

Nesse sentido:

"5.2. O magistrado deve realizar a dosimetria da pena segundo a natureza, gravidade e as consequências do ato ímprobo, providências que não impedem a cumulação se necessário for." (REsp 1.140.315/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.2010)

A penalidade a ser fixada não deve ter o caráter ressarcitório, mas sim punitivo. A repressão é resultado da forte reprovação da conduta de se enriquecer ilícitamente, causar prejuízo ao erário e, conseqüentemente, praticar ofensa aos princípios da administração pública.

Destaque-se que *"o combate à corrupção está diretamente entrelaçado à perspectiva de efetividade das sanções cominadas. A prática de atos de corrupção, dentre outros fatores, sofre um sensível estímulo nas hipóteses em que seja perceptível ao corrupto que reduzidas são as chances de que sua esfera jurídica venha a ser atingida em razão dos ilícitos que perpetrar. Por outro lado, a perspectiva de ser descoberto, detido e julgado, com a conseqüente efetividade das sanções cominadas, atua como elemento inibidor à prática dos atos de corrupção."* (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 8ª ed., Ed. Saraiva, p. 68)

Assim, a imposição de pena busca também evitar a repetição de tais práticas, que circunstancialmente podem vir acompanhadas de penas mais severas.

E aqui se adota a subdivisão do polo passivo realizada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na r. sentença para a aplicação das penalidades.

Quanto aos Réus PAULO ROBERTO FARIA LIMA, beneficiário de quase a totalidade da propina arrecadada dos estacionamentos e MÁRIO BERTOLUCCI NETO, o criador do '*Esquema dos Estacionamentos*' a reprimenda, de fato, merece ser mais vigorosa, com a cumulação de quatro sanções nos patamares máximos, consoante os termos do inciso I, do art. 12, da LIA.

Para estes dois requeridos, além da perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por dez anos e da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por igual prazo, já fixadas pelo MM. Juiz singular, a multa civil deve ser três vezes o valor referente a um ano da arrecadação da propina dos estacionamentos.

Neste aspecto, a r. decisão de Primeiro Grau deve ser modificada para que os valores das multas civis aplicadas sejam calculadas com referência ao montante incontroverso de R\$ 13.100,00, resultado da soma das quantias mensais arrecadadas dos estacionamentos, adequando-se, assim, ao parecer da D. Procuradoria de Geral de Justiça (fls. 2.574) e aos apelos de parte dos Réus.

Dessa forma, refazendo os cálculos, a multa civil deve ser reduzida de R\$ 4.320.000,00 para a quantia de R\$ 471.600,00 (13.100x3x12), nos termos propostos na apelação de FARIA LIMA (fls. 2.212).

E deve ser afastada a condenação ao ressarcimento da quantia de R\$ 120.000,00, porquanto não aferível o valor do dano patrimonial experimentado pela Administração Municipal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, o ressarcimento de dano é o *“dever que reside na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo.”* (Improbidade Administrativa, 8ª ed., Ed. Saraiva, p. 644).

Neste sentido, acata-se a opinião da Douta Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 2.574/2.575: *“Por fim, não me parece que a hipótese comporte condenação ao ressarcimento. A lei fala em: “... ressarcimento integral do dano, quando houver”. Ora, não nos parece possível mensurar, na hipótese, qual foi o valor do dano patrimonial ou moral experimentado pela Administração de sorte a se impor o ressarcimento enquanto instrumento destinado a preservar a higidez do patrimônio público atingido pelo ato ímprobo.”*

Em relação aos demais requeridos do primeiro grupo, OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, FÁBIO DE SIMONI PACHECO NOBRE e MARCO ANTÔNIO ZEPPINI, além da manutenção das penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a multa civil deve ser três vezes o valor de um mês de arrecadação dos estacionamentos.

Assim, de forma idêntica ao subgrupo anterior, a multa civil imposta a estes três Réus deve ser reduzida, de R\$ 360.000,00 para R\$ 39.300,00, já que a base de cálculo é o valor de R\$ 13.100,00, multiplicado por três (art. 12, I, LIA). E tal montante se coaduna com o alegado pelo Réu OSWALDO KAWANAMI a fls. 2.116 do recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe esclarecer que o Réu MARCO ANTÔNIO ZEPPINI pugna pela aplicação do instituto da 'delação premiada' com vistas a redução da pena que lhe foi imposta, posto que teria contribuído significativamente ao sucesso das investigações.

Todavia, o parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação em relação às ações de improbidade administrativa, situação que obsta qualquer abrandamento da pena imposta ao Réu.

Aliás, eventual diminuição da pena do agente público ímprobo que voluntariamente auxiliasse nas investigações somente seria aplicável se expressamente descrita na Lei de Improbidade Administrativa.

Destarte, em virtude da ausência de previsão legal, vedada a utilização do instituto da 'delação premiada' no caso dos autos.

Por seu turno, os demais Réus reunidos no segundo grupo, ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON, IVANA GIACOBELLI, JOENY NAVARRO, MARIA DAS DORES ROBERTO, CRISTINA HELENA BATISTA DA LUZ, JORGE FRANCISCO SARAIVA DE MENESES, CLÁUDIO FRANCISCO PALMA, VERA LÚCIA LOPES AIRES, LUIZA BATISTA VILELA, MÁRIO AUGUSTO PATACHO e JOÃO LUIZ ALBERTONI, agiram de forma a violar o disposto no artigo 10, XII, da LIA, devendo responder aos termos do art. 12, II, da Lei.

Neste ponto, atente-se à reclassificação da conduta ímproba destes requeridos do art. 9º, para o art. 10, XII, da LIA, vez que, em realidade, se utilizaram da função para facilitar o enriquecimento de terceiros, com imposição de penalidades determinadas pelo inciso II, do art. 12.

Para estes onze Réus, aplica-se a penalidade de perda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da função pública, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos e pagamento de multa civil equivalente ao valor de um mês de arrecadação do '*Esquema dos Estacionamento*' (art. 12, II, LIA).

E da mesma forma aplicada aos anteriores requeridos, a multa deve sofrer redução da base de cálculo, resultando o montante de R\$ 13.100,00 para cada integrante deste segundo grupo.

Cabe lembrar que ainda que não conhecido os três apelos relativos a nove agentes vistoristas, os recursos interpostos pelos demais Réus a eles aproveitam, porquanto aplicável a norma de extensão da decisão (efeito expansivo subjetivo), a teor do artigo 509, do CPC.

Por fim, observo que a atualização do valor da multa civil, para todos os requeridos, será realizada nos termos fixados na r. sentença.

Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, IX, do CPC em relação à Maria Thereza Ribeiro de Almeida Ferrari de Castro e dou POR PREJUDICADO o seu apelo. NÃO CONHEÇO dos recursos dos Réus Ivana Giacobelli (1), Joeny Navarro (2), Maria das Dores Roberto, Cristina Helena Batista da Luz, Jorge Francisco Saraiva de Meneses, Claudio Francisco Palma, Vera Lúcia Lopes Aires, Luisa Batista Vilela e Mário Augusto Patacho (3) em razão do reconhecimento da deserção. DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de Paulo Roberto Faria Lima e Mário Bertolucci Neto, para afastar a condenação de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 120.000,00 e reduzir o valor da multa civil para R\$ 471.600,00, mantidos os consectários legais fixados na r. sentença, assim como as demais penalidades. DOU PARCIAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO aos recursos de Oswaldo Shigueyuki Kawanami, Fábio de Simoni Pacheco Nobre e Marco Antônio Zeppini apenas para reduzir o *quantum* da multa civil para R\$ 39.300,00, mantidos os consectários legais fixados na r. sentença, assim como as demais penalidades. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Orivaldo José Spigolon, para reclassificar sua conduta ímproba no artigo 10, '*caput*' e inciso XII, da LIA, condenando-o a penalidade de perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos e pagamento de multa civil de R\$ 13.100,00, com incidência dos consectários legais fixados na r. sentença. E por força do efeito expansivo subjetivo dos apelos interpostos, os demais Réus do segundo grupo (Ivana Giacobelli, Joeny Navarro, Maria das Dores Roberto, Cristina Helena Batista da Luz, Jorge Francisco Saraiva de Meneses, Cláudio Francisco Palma, Vera Lúcia Lopes Aires, Luiza Batista Vilela, Mário Augusto Patacho e João Luiz Albertoni) devem ser beneficiados com a redução das penalidades nos mesmos termos em que fixados para Orivaldo José Spigolon. Ficam mantidos os demais termos da r. sentença.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator